



---

## **PARECER JURÍDICO Nº 35/2021**

Processo Administrativo nº 202103008

Responsável/Interessado (a): **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Assunto: Procedimento Licitatório nº008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico nº008/2021

### **RELATÓRIO**

Trata-se de autos do **Processo Licitatório nº 08/2021**, encaminhados para esta procuradoria nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, oriundos da Secretaria Municipal de Assistência Social. Tendo como objeto: **Registro de Preço para contratação futura e eventual de empresa para o fornecimento de oxigênio medicinal, objetivando atender as demandas do Hospital Municipal de Acará/PA.**

Após detida análise, identificou-se Termo de Referência (fls.03 a 16), Ofício nº00010/2021 - CPL/PMA (fls.018), Cotações de preços (fls.019 a 021), Mapa comparativo (fls.022), Despacho para solicitação de Contratação/aquisição (fls.023), Termo de atuação do processo licitatório (fls.024), portaria de designação do pregoeiro (nº 87/2021- GAB. PREFEITO) (fls.025), minuta do instrumento convocatório (fls.027 a 99), que compreende: Minuta do edital de licitação, especificações técnicas do objeto, termo de referência, minuta de Ata de Registro de Preços, minuta de Termo de Contrato e modelo de proposta.



---

O processo foi encaminhado a essa procuradoria por meio de despacho do setor de licitação, para análise e parecer.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da determinação do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tornou-se o processo licitatório essencial para os contratos realizados pela Administração Pública, sendo uma forma de seleção imparcial e involucrada pelos princípios constitucionais.

Nos presentes autos, se observa a utilização do procedimento licitatório por meio da modalidade Pregão Eletrônico regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, se alinhando aos princípios da Administração Pública, veja-se:

**Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

Se adotou como julgamento o critério, **menor preço por item**, nos termos do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002, assim propiciando para o procedimento licitatório a economia e celeridade processual.

Em relação adoção do Sistema de Registro de Preço, se mostra pertinente ao objeto, como desmontar o art.3º do Decreto nº 7892/2013:

**Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:**



---

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Nota-se, que no tange a Minuta do Edital em nada ofende a legalidade do trâmite administrativo e se coaduna ao que dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 40, bem como os demais anexos como o termo de referência, minuta contratual e os documentos de habilitação.

Ademais, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Ressalta-se, considerável a existência no edital de Cláusula de Garantia de Execução que assegure a Administração Pública sobre a execução do objeto e responsabilize contratualmente pela garantia, ainda que prestada por terceiros, a Contratada de forma única e exclusiva. Assim, observadas as exigências insertas do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93. Destaca-se, que tal garantia é vinculada ao ganhador do certame e ao findo contratual será liberada ou restituída ao contratado.

Consta-se, a necessidade da presença nos autos da Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, mas menores



---

a partir de 14 anos como aprendiz nos termos do inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, nos moldes do Decreto n.º 4.358/02

Por fim, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

### **CONCLUSÃO**

Nessas condições, pela a análise jurídica e considerando o interesse municipal em prestar a assistência e na manutenção de suas atividades, **OPINA-SE**, de forma favorável ao prosseguimento do Processo Administrativo, encontrando-se apto-se a execução.

É o parecer.

Acará, 25 de março de 2021.

**Nayana Soeiro de Melo**

OAB/PA 12.463

Procuradora Geral do Município do Acará/PA